



Parecer N.º 981/2022/CCJR

Referente ao Veto Total N.º 111/2022– MSG 162/2022 - aposto ao Projeto de Lei N.º 879/2021, de autoria do Deputado Gilberto Cattani que “Atribui à Junta Comercial de Mato Grosso – JUCEMAT, de ofício e sem ônus, de remover a partícula ME ou EPP nos Nomes Empresariais das Sociedades a ela vinculadas, e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

Delegado Claudinei

### I – Relatório

O presente veto foi recebido tendo sido lido na sessão do dia 16/11/2022 (fl. 02), e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/11/2022 (fl.02). Após, foi encaminhado para esta Comissão no dia 23/11/2022, e aportado no dia 24/11/2022 (fl.06/verso).

Submete-se a esta Comissão o Veto Total N.º 111/2022 – MSG 162/2022 aposto ao Projeto de Lei N.º 879/2021, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Governador do Estado, embasado em manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, assim explana:

**Inconstitucionalidade formal:** extrapola a competência normativa conferida aos estados pelo art. 24, III, da CF para legislar sobre juntas comerciais, já que cuida de regra de natureza geral de competência da União, a qual já fora disciplinada na Lei Federal nº 8.934/1994 e Instrução Normativa 45/2018;

**Inconstitucionalidade formal,** invade a competência do Poder Executivo para criar atribuições a entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



e organização – art. 39, parágrafo único, II, “d” e art. 66, V, da Constituição Estadual; cria novas atribuições a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, conforme arts. 19, I e 34, III da Lei Complementar nº 612/2019.

Após, no dia 24/11/2022 (fl. 06/verso) os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

**Art. 42** O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

**§ 1º** Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

As razões do veto foram embasadas em dois fundamentos, que em síntese, seriam o extrapolar da competência normativa conferida aos Estados pelo art. 24, III da CF e a invasão da competência do Poder Executivo para criar atribuições a entidades da Administração Pública.

Quanto ao primeiro embasamento, de que o Projeto de Lei extrapola a competência normativa, entendemos que não, pois resta inequívoco a competência dos Estados para legislarem acerca das Juntas Comerciais, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988:

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...);

III - juntas comerciais;

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

O segundo embasamento apontado nas razões do veto seria referente à criação de atribuições a entidades da Administração Pública, entretanto tais atribuições já constam da Lei Complementar nº 612 de 28 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a organização do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

Art. 30 São autarquias do Estado de Mato Grosso as seguintes entidades:

I - Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado - MATO GROSSO SAÚDE;

II - Mato Grosso Previdência - MTPREV;

III - Instituto de Terras de Mato Grosso - INTERMAT;

IV - Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso - INDEA/MT;

**V - Junta Comercial do Estado de Mato Grosso - JUCEMAT;**

VI - Instituto de Pesos e Medidas de Mato Grosso - IPEM/MT;

VII - Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MT;

VIII - Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados - AGER.

(...)

Art. 34 Ficam vinculadas aos órgãos abaixo indicados, para efeito de supervisão, fiscalização e controle, as seguintes entidades da Administração Indireta Estadual:

I - à Casa Civil:

a) Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados - AGER;

b) Instituto de Terras de Mato Grosso - INTERMAT;

III - à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico:

a) Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso - INDEA/MT;

**b) Junta Comercial do Estado de Mato Grosso - JUCEMAT;**

c) Instituto de Pesos e Medidas de Mato Grosso - IPEM/MT;

d) Companhia Mato-grossense de Mineração - METAMAT;

e) Companhia Mato-grossense de Gás - MT Gás;

f) Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S.A. - DESENVOLVE MT;

Assim, considerando que as atribuições já foram consignadas pela Lei Complementar e que a proposta de lei apenas especifica uma atividade inerente à função exercida pelas Juntas



Comerciais, não há que se falar em ofensa ao princípio da Separação de Poderes ou a regra da Constituição Estadual.

Ademais, as alterações propostas no projeto de lei visam adequação dos nomes empresariais e das sociedades à legislação federal, tendo em vista que a Lei Complementar n.º 155, de 27 de outubro de 2016, alterou/revogou o art. 72 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional, e esta reorganização agasalha esta iniciativa, através do art. 24, III, da Constituição Federal, as Leis N.ºs 9.613, de 3 de março de 1998, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivo da Lei N.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

Logo, diante dos argumentos acima, não procedem às razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total N.º 111/2022- Mensagem N.º 162/2022 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 06 de 12 de 2022.



IV – Ficha de Votação

Veto Total N.º 111/2022- Projeto de Lei N.º 879/2021 - Parecer N.º 981/2022/CCJR
Reunião da Comissão em 06 / 12 / 2022
Presidente: Deputado Gilmar Dal Bone
Relator (a): Deputado (a) Delegado Claudio

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela <b>derrubada</b> do Veto Total N.º 111/2022- Mensagem N.º 162/2022 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	22ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	06/12/2022	Horário	14h00min
Proposição	Veto Total nº 111/2022- MSG nº 162/2022		
Autor (a)	Poder Executivo		

### VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Dilmar Dal Bosco Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>Membros Suplentes</b>						
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>SOMA TOTAL</b>				<b>4</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

**CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Delegado Claudinei, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer pela derrubada do veto.**

*Waleska Cardoso*  
Waleska Cardoso

Consultora do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação